

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0038319-40.2016.8.08.0014** Petição Inicial : **201601713827**
Ação : **Recuperação Judicial** Natureza : **Cível**
Vara: **COLATINA - 1ª VARA CÍVEL**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **23/11/2016**

Distribuição

Data : **23/11/2016 16:59**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

ALX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO E DERIVADOS LTDA
108332/SP - RICARDO HASSON SAYEG
192051/SP - BEATRIZ QUINTANA NOVAES
242665/SP - PAULO CEZAR SIMOES CALHEIROS
128331/SP - JULIO KAHAN MANDEL
CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA
STARMINAS ALUMINIO LTDA
ALLOG ALUMINIO DA BAHIA LTDA
COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO S/A
BAXX ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S/A
ALBAX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/A
BMB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A
CENTENARIO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/
START EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Requerido

AKZO NOBEL LTDA
0095740/SP - ELZA MEGUMI IIDA
GUNTHER BANTEL
168589/SP - VALDERY MACHADO PORTELA

Terceiro Interessado Passivo

BANCO SANTANDER
257198/SP - WILLIAM CARMONA MAYA
FEP USINAGEM LTDA
206415/SP - DOUGLAS BUENO BARBOSA
USICORTE USINAGEM E CORTE LTDA EPP
206415/SP - DOUGLAS BUENO BARBOSA
HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA
176990/SP - OSVALDO R DE MORAES NETO
MG CENTRO DE SERVIÇOS E COM. DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
86552/SP - JOSE CARLOS DE MORAES
CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
126245/SP - RICARDO PONZETTO
TELEFÔNICA BRASIL S.A
266486/SP - OMAR MOHAMAD SALEH
313863/SP - DIOGO SAIA TAPIAS
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A
1416105/SP - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS
153299/SP - ROBERTO POLI RAYEL FILHO
DECAL COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
206415/SP - DOUGLAS BUENO BARBOSA
UNIMED ODONTO S/A
155563/SP - RODRIGO FERREIRA ZIDAN
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
30603/ES - UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO
BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
89243/SP - ROBERTA MACEDO VIRONDA
COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO CBA
134719/SP - FERNANDO JOSE GARCIA
BANCO DO NORDESTE BRASIL SA
84822/MG - ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA
KURUMA VEICULOS S/A
19484/ES - HERICA DA SILVA BATISTA
METALEX LTDA
134719/SP - FERNANDO JOSE GARCIA

ALGRAD ESQUADRIAS E FACHADAS ESPECIAIS LTDA
127553/SP - JULIO DE ALMEIDA
THR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
241799/SP - CRISTIAN COLONHESE
BANCO ABC BRASIL S A
165859/SP - RUY COPPOLA JUNIOR
MUNICIPIO DE DIADEMA
172532/SP - DECIO SEIJI FUJITA
SIDNEI ANTONIO ZIBETTI
55645/RS - ARACELI SCORTEGAGNA
FREJUS HOLDINGS LTDA
124543/SP - FLAVIO JOÃO NESRALLAH
ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA
157819/SP - MARCELO PICOLO FUSARO
ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
12786/SP - JOSE LUIZ ARAUJO SILVA
138377/SP - MANUEL INÁCIO ARAUJO SILVA
ALCOA ALUMINIO S/A
12786/SP - JOSE LUIZ ARAUJO SILVA
138377/SP - MANUEL INÁCIO ARAUJO SILVA
SPE PORTUGAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LT
12915/GO - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR
UNIVERSAL TELECOM SA
263632/SP - JACKELINE MENDES
PEREIRA JUNIOR ARTEFATOS DE BORRACHARIA LTDA ME
109652/SP - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
PEREIRA JUNIOR ACESSÓRIOS PARA ESQUADRIAS LTDA
109652/SP - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
KALIL MAHMOUD GHAZAL
235484/SP - CAIO PEREIRA CARLOTTI
LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
2255A/RJ - DECIO FREIRE
CLARO SA
20757/ES - JULIA SANTOS SEVERO
LUXALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
127553/SP - JULIO DE ALMEIDA
SYSBUILDING CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
104981/SP - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI
131295/SP - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO
BANCO SAFRA
137878/SP - ANDRE DE LUIZI CORREIA
176286/SP - RODRIGUES RIBEIRO FLEURY
MAR CELESTIAL
350426/SP - FLAVIO FERREIRA JUNIOR
UBER VAN DER ROHE SPE LTDA
317647/SP - AMANDA DA CRUZ MARTINETI
ARECO CONSULTORIA E TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA
126870/SP - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
BANCO CITIBANK SA
21986/ES - FILIPE FIGUEIRA VILELA PINTO
375475/SP - GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS
ALABAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
257198/SP - WILLIAM CARMONA MAYA
SUPPLIERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
207754/SP - THIAGO GALVAO SEVERI
BLUEQUEST RESOURCES DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
207754/SP - THIAGO GALVAO SEVERI
BANCO BRADESCO SA
8626/ES - WANDERSON CORDEIRO CARVALHO
13218/ES - BRUNO CLAVER DE ABREU MOREIRA
EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA SA
146997/SP - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
299951/SP - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA
NOVELIS DO BRASIL LTDA
82238/MG - RICARDO GUIMARAES MOREIRA
150070/MG - PAULO ROBERTO GODOY PERILLI
BANCO DO BRASIL SA
008797/ES - PAULO CESAR BUSATO
RISSI FACHADAS E ESQUADRIAS LTDA
11121/SC - ADRIANA MARIA GOTTARDI
46909/SC - PATRICIA FORTUNA BAEZ
CAPITAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
79121/RS - CLAUDETE PISSAIA
79563/RS - LUCIANO IESBIK

STARMINAS ALUMINIO S/A
 25776/ES - EMMILLY RADINZ SALA
 MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
 257198/SP - WILLIAM CARMONA MAYA
 EXTRAL TECHNOLOGY SRL
 199877/SP - MARCELO PELEGRINI BARBOSA
 LSK ENGENHARIA LTDA
 162284/SP - GIL TORRES DE LEMOS JACOB
 HVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 124543/SP - FLAVIO JOÃO NESRALLAH
 FUNDO DE INVESTIMENTO E DIR. CRED.NÃO PADRONIZADO INVISTA
 107950/SP - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
 RUBENS DA SILVA SOUZA
 685B/BA - SONIA RODRIGUES DA SILVA
 EDIMO PATUSSI
 19140/PR - ANA ENEIDE RODRIGUES
 JOSIMAR NOGUEIRA CORREA
 25791/ES - ARTHUR RIBEIRO GOBBO
 ROGERIO DA SILVA VARGES
 7592/RS - CELSO DA ROSA SILVEIRA
 BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ES BANDES
 9173/ES - ITALO SCARAMUSSA LUZ
 DIEGO DE SOUZA SILVA
 229969/SP - JOSE EDILSON SANTOS
 COLISEU INCORPORADORA SPE LTDA
 240385/SP - LUIS CARLOS BATTISTINI JUNIOR
 BANCO FIBRIA S.A (CREDIFIBRA)
 241959/SP - VITOR CARVALHO LOPES

Juiz: FERNANDO ANTONIO LIRA RANGEL

Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
COLATINA - 1ª VARA CÍVEL

Número do Processo: **0038319-40.2016.8.08.0014**

Requerente: ALX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO E DERIVADOS LTDA, CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA, STARMINAS ALUMINIO LTDA, ALLOG ALUMINIO DA BAHIA LTDA, COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO S/A, BAXX ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S/A, ALBAX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/A, BMB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A, CENTENARIO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/, START EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Requerido: AKZO NOBEL LTDA, BANCO SANTANDER, GUNTHER BANTEL, FEP USINAGEM LTDA, USICORTE USINAGEM E CORTE LTDA EPP, HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MG CENTRO DE SERVIÇOS E COM. DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, TELEFÔNICA BRASIL S.A, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A, DECAL COMERCIO DE ALUMINIO LTDA, UNIMED ODONTO S/A, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO CBA, BANCO DO NORDESTE BRASIL SA, KURUMA VEICULOS S/A, METALEX LTDA, ALGRAD ESQUADRIAS E FACHADAS ESPECIAIS LTDA, THR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, BANCO ABC BRASIL S A, MUNICIPIO DE DIADEMA, SIDNEI ANTONIO ZIBETTI, FREJUS HOLDINGS LTDA, ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA, ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ALCOA ALUMINIO S/A, SPE PORTUGAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LT, UNIVERSAL TELECOM SA, PEREIRA JUNIOR ARTEFATOS DE BORRACHARIA LTDA ME, PEREIRA JUNIOR ACESSÓRIOS PARA ESQUADRIAS LTDA, KALIL MAHMOUD GHAZAL, LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, CLARO SA, LUXALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SYSBUILDING CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BANCO SAFRA, MAR CELESTIAL, UBER VAN DER ROHE SPE LTDA, ARECO CONSULTORIA E TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA, BANCO CITIBANK SA, ALABAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SUPPLIERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE

CRÉDITO S/A, BLUEQUEST RESOURCES DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, BANCO BRADESCO SA, EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA SA, NOVELIS DO BRASIL LTDA, BANCO DO BRASIL SA, RISSI FACHADAS E ESQUADRIAS LTDA, CAPITAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, STARMINAS ALUMINIO S/A, MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EXTRAL TECHNOLOGY SRL, LSK ENGENHARIA LTDA, HVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUBENS DA SILVA SOUZA, EDIMO PATUSSI, JOSIMAR NOGUEIRA CORREA, DIEGO DE SOUZA SILVA, COLISEU INCORPORADORA SPE LTDA, BANCO FIBRIA S.A (CREDIFIBRA), BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ES BANDES, FUNDO DE INVESTIMENTO E DIR. CRED.NÃO PADRONIZADO INVISTA, ROGERIO DA SILVA VARGES

DECISÃO

(Estamos no **Volume** de **n.42**)

01 - DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

O processo caminha no aguardo da realização da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES que foi redesignada para o dia 07.11.18 e 14.11.18, em primeira e segunda convocação.

02- QUESTIONAMENTO SOBRE A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Observo que às **folhas 7935-7944 (vol.40)**, o CREDOR **MAR CELESTIAL IND. e COM. ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA.**, questiona o ato que orientou a convocação da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, alertando para o fato de que existe decisão declaratória desse JUÍZO, reconhecendo a incompetência da 1ª Vara Cível de Colatina para o processamento e julgamento do presente processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Não há que se atacar os atos que estão sendo praticados por este **MAGISTRADO**. É bem verdade que a decisão foi firmada, todavia, encontra-se em grau de recurso, com determinação de sobrestamento dos efeitos dela. Logo a minha competência persiste e está respaldada por ordem do **RELATOR** do Agravo de Instrumento que discute a questão (**folhas 7448-7451 - volume 38**).

03 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - BANCO ABC

Na decisão de **folhas 7925-7927 (vol.40)** acolhi o pedido de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade sobre o imóvel (mat. 164.108) feita pelo credor **BANCO ABC BRASIL S/A**. Às **folhas 8015-8025 (Vo.41)** encontra-se a resposta do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - São Paulo-SP, com cópia da matrícula do imóvel em questão, dando conta da averbação da ordem judicial.

Sobre o assunto, consta das **folhas 8054-8057** petição do credor **BANCO ABC BRASIL S/A** informando da interposição de agravo contra a decisão com requerimento de reconsideração.

Ora, conforme dito na decisão que se quer reconsiderar, o imóvel objeto da disputa, encontra-se na posse de uma das **RECUPERANDAS** que possui contrato de locação com terceiro, sendo a renda aferida dessa contratação recurso que visa o propósito da recuperação judicial. Dito isso, não vejo como modificar minha compreensão sobre o assunto, na medida em que, numa visão macro, percebe-se que estas questões de créditos podem muito bem serem resolvidas por ocasião da análise do **PLANO DE RECUPERAÇÃO** em **ASSEMBLEIA** que está às portas.

Mantenho a decisão em seus termos.

04 - PEDIDO RECONSIDERAÇÃO BANCO SAFRA

Às **folhas 8027-8048 (vol.41)** o **CREDOR BANCO SAFRA** anuncia a interposição de agravo de instrumento visando guerrear a decisão de **folhas 7834-7839 (Vol.40)** que entre outras determinou a convocação da **ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES** e a expedição de ofício ao **"BANCO CENTRAL** para que **NÃO SEJAM** atendidas ordens de bloqueio direcionadas às contas bancárias abaixo relacionadas" às **folhas 7836verso-7837verso (vol. 40)**, pediu a **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO**.

Em a convocação da **ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**, não vejo como impedir a sua realização, e nem há que invocar a questão da declaração de incompetência, pelas razões acima já delineadas, vale dizer, a minha competência prevalece até que seja julgado o agravo de instrumento que trata da questão.

Em relação a ordem direcionada ao **BANCO CENTRAL**, revela os autos que o dito ofício orientador nesse sentido não foi cumprido pela instituição pelas razões entabuladas no ofício resposta que encontra-se às **folhas 8013 (vol.41)**, logo a decisão atacada, neste ponto perdeu seu objeto, pois diante das razões apresentadas pelo **BANCO CENTRAL** não houve o resultado que a decisão idealizou.

No mais, não há reparo a ser efetuado em relação da decisão atacada.

05 - REPETIÇÃO DE REQUERIMENTOS

Às **folhas 8091-8100 (vol.41)** temos a petição do credor **NOVELIS DO BRASIL LTDA.**, cujo objetivo não é outro senão renovar as questões deduzidas no bojo de sua **objeção ao plano de recuperação**.

Deixo de emitir juízo sobre tais questões neste ambiente principal.

06 - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE OPERADA SOBRE IMÓVEL – MAT. 51.707

A petição de **folhas 8101-8146 (Vol. 41)** traz requerimento das **RECUPERANDAS** no sentido de emitir ordem judicial visando o sobrestamento dos efeitos da consolidação da propriedade operada sobre o imóvel mat. 51.707, localizado em São Paulo, feita pelo credor **BANCO SAFRA S/A.**, sob o argumento de que o bem é de vital relevância no contexto do plano de recuperação em razão de seu expressivo valor econômico. Anunciam a existência de ação perante a 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP que discute a regularidade dessa consolidação de propriedade e que apesar disso houve a averbação junto à matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em favor do credor **BANCO SAFRA S/A.**

Invocando os princípios que norteiam a preservação da empresa economicamente viável requerem ordem judicial de suspensão dos efeitos dessa consolidação de propriedade, pra que a posse do imóvel seja mantida pela empresa recuperanda.

Volvo meu olhar para o conteúdo do plano de recuperação e verifico a existência de uma estratégia específica visando o pagamento de credores, tendo como elemento de recurso - o imóvel descrito como sendo: 1 (um) terreno localizado na Avenida Antônio Almeida, na cidade de Mogi das Cruzes-SP, matrícula 51.707, com uma área total 150.455,51 m², Alienado ao Banco Safra S/A.¹

Consta do plano proposta de alienação do imóvel com regras visando garantir satisfazer, não só o credor fiduciário, mais tantos outros credores relacionados no plano.

O requerimento apresentado pelas **RECUPERANDAS** é pautado no aspecto puramente econômico. Sob a bandeira da preservação da empresa desejam que o dito imóvel seja considerado bem essencial ao interesse da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Revelam os autos que importância do imóvel está no fato de que sua avaliação (indicada no plano de recuperação) atinge a cifra de 40 milhões, valores que de muito supre o próprio valor do contrato (4,8 milhões).

Observo que o imóvel, a par de sua importância econômica, não é utilizado nas atividades de produção de nenhuma das **RECUPERANDAS**. Em outras palavras não abriga atividade fim das empresas.

A UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO não tem outro propósito senão garantir que a empresa em recuperação possa, efetivante, ser recuperada e dentro dessa ótica protecionista a

jurisprudência do **STJ** tem estabelecido uma mesma direção, conforme abaixo destaque:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ATOS EXECUTIVOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do CPC/2015). Verificada a existência de omissão no acórdão embargado, os aclaratórios devem ser acolhidos para sanar o vício apontado.

2. “A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05.” (ut. CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016). E ainda: AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão detectada, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgRg no CC 122.671/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/03/2018)

O caso desafia um olhar mais acurado ao que se classifica como sendo “**bem de capital**” essencial ao desenvolvimento das atividades das **RECUPERANDAS**.

Nessa trilha, tenho por oportunas as considerações feitas pelo Dr. **Marcelo Barbosa Sacramone** em seu livro “*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*”² sobre a atuação da lei 11.101/2005 no campo da “Preservação da empresa e sua função social”.

Ao comentar o artigo 47 da LRF, o Dr. **Sacramone** destaca que a preservação da empresa:

“... é pretendida pela LRF como um modo de se conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os

agentes econômicos, gerar oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional

A LREF, nesse ponto, rompe com a dinâmica das legislações anteriores para considerar a superação da crise econômica financeira como um modo de satisfação não apenas de interesses de credores e devedores, o que uma solução simplesmente liquidatória já poderia assegurar. Reconhece-se que a preservação da empresa e sua função social assegura também o atendimento dos interesses de terceiros, dos empregados, dos consumidores e de toda a nação.”³

Em que pese a relevante importância do tema e da sensibilidade deste Magistrado quanto ao destino das atividades das empresas que desejam soerguerem com apoio neste instituto processual, certo é que a lei 11.101/2005 estabelece exceções que não podem ser desprezadas.

É no **§3º do artigo 49**, da LREF que encontramos a previsão legal para a exclusão, na recuperação judicial, de determinados créditos, notadamente aqueles créditos cuja titularidade pertence a instituições financeiras (travas bancárias), e dentre eles o de maior destaque são aqueles que confere ao titular a propriedade fiduciária em garantia.

Assim reza o dispositivo legal:

“§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo**, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Comentando o **artigo 49 da LREF**, o professor **SACRAMONE**, afirma:

“O proprietário fiduciário não se submete à recuperação judicial por ter verdadeiro ‘*direito real em garantia*’, e não um ‘*direito real de garantia*’. Ao credor é atribuída a propriedade fiduciária da coisa para a garantia de um negócio jurídico principal [...] **na propriedade fiduciária o credor tem um direito real sobre bem próprio, de sua propriedade, ainda que resolúvel.**”⁴. [destaquei]

Em resumo: “a alienação fiduciária em garantia consiste na transmissão da propriedade de coisa material ao credor, pelo devedor, com escopo de garantia” .

É de se observar que a lei especial orienta a prevalência da legislação que regula a natureza dos créditos excepcionados. No caso de alienação fiduciária de coisas imóveis e a cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, as regras são estabelecidas pela lei 9.514/97.

O **STJ** na análise do REsp nº 1.758.746-GO, em decisão firmada neste mês de outubro de 2018 (01/10/2018), com a relatoria do **Ministro** MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR) enfrentou questionamento sobre a possibilidade de se determinar no bojo da recuperação judicial o sobrestamento, ainda que parcial, da chamada "*trava bancária*", dos "**bens de capital**" essenciais à atividade da empresa.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.

1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

2. De seu teor infere-se que o bem, **para se caracterizar como bem de capital, deve ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.** Consta-se, ainda, **que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo.** Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio — e na lei não há dizeres inúteis — falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (REsp nº 1.758.746-GO - 2018/0140869 - Rel. **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**)

Ora, no caso em decomposição as **RECUPERANDAS** não demonstraram em que consiste a essencialidade do imóvel na atividade produtiva da empresa, retirando, por assim ser, a moldura protetiva excepcionada no § 3º do artigo 49, da LERF, conforme bem salientou o **ministro Marco Aurélio Bellizze**, no voto condutor do Recurso Especial nº 1. 758.746 - GO, para ser caracterizado como bem de capital, o bem precisa ser corpóreo (móvel ou imóvel), "**deve ser utilizado no processo produtivo e deve se encontrar na posse da empresa**".

Conforme repisado acima, o imóvel objeto do requerimento, embora esteja na posse das **RECUPERANDAS**, não é utilizado no desenvolvimento de sua cadeia produtiva.

Ademais, a titularidade do imóvel foi transferida ao **BANCO SAFRA S/A** nos termos da lei 9.514/97. A consolidação da propriedade é consequência de inadimplemento observado no bojo do negócio jurídico que conferiu ao **CREDOR FIDUCIÁRIO** a titularidade do imóvel.

Tecidas estas considerações, não vejo como acolher o pedido de sobrestamento dos efeitos da consolidação da propriedade que recaiu sobre o imóvel **mat. 51.707** - intitulado no plano como sendo "Imóvel Mogi das Cruzes".

INDEFIRO o requerimento de **folhas 8101-8146**.

07) REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEIS - CREDOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS INVISTA CF

Pretende o **CREDOR** acima destaca a revogação da ordem que orientou a indisponibilidade dos imóveis sob as matrículas 167.269; 167.453; 167.330, 167.381 e 167.382 fp 14º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP.

Quanto ao requerimento formulado pelo **CREDOR FIDC** Invista CF, dê-se vista ao **ADMINISTRADOR JUDICIAL** para suas considerações. Após conclusos para emissão de juízo.

08) RECUPERANDAS - BENEFÍCIO FISCAL ESTADUAL

A empresa **ALX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMÍNIO E DERIVADOS LTDA.**, uma das empresas que figura no polo ativo desta **recuperação judicial**, apresentou às **folhas 8281-8331** uma extensa petição visando a final, obter deste JUÍZO, ordem de revogação do cancelamento do **TERMO DE ACORDO INVEST-ED N. 338/2014** de 31 de julho de 2014, restabelecendo por consequência o benefício fiscal concedido por meio do referido termo.

Alerta a **RECUPERANDA** que a revogação do benefício fiscal importará em grave lesão às suas atividades operacionais, na medida em que ele lhe confere condições para se manter atuante no cenário nacional.

Disse que buscou junto ao **GOVERNO DO ESTADO** a revogação do cancelamento dos benefícios fiscais, tendo sido orientada para que o pedido fosse formulado no bojo destes autos da **recuperação judicial**.

Sustenta que o cancelamento do benefício importará nas dificuldades para honrar com o compromisso de pagamento de salários dos funcionários, compra de matéria-prima, pagamento de contas de água e energia, fornecedores etc...

Instigado a conhecer do requerimento o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** apresentou às folhas 8362 e verso suas considerações, alertando que o cancelamento de incentivo ou benefício fiscal no curso da recuperação é afronta ao artigo 47, da LRF e por isso opinou pelo deferimento do requerimento formulado pela **RECUPERANDA**.

Pois bem, a pretensão da **RECUPERANDA ALX** é a de que seja revogado o cancelamento do o **TERMO DE ACORDO INVEST-ED N. 338/2014**, bem como que se oportunize a empresa, ao menos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, buscar junto ao órgão responsável, meios para regularizar os valores em aberto.

Decerto que a empresa vem de forma hercúlia reunindo forças para sustentar suas atividades operacionais, e não há como reconhecer que a retirada do incentivo fiscal importará num retrocesso nessa caminhada visando sua recuperação.

Conforme já dito acima, estamos às portas da **ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**, ambiente em que o destino da empresa será traçado pelos credores.

A meu sentir, o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** não pode voltar às costas para a empresa nesse momento pelo qual ela atravessa. Cancelar o benefício fiscal nesse momento em que tramita a recuperação judicial é contribuir para o fracasso das tratativas visando o soerguimento das empresas que buscam nesse instituto sua sobrevivência no mercado nacional.

O **STJ** entende que a empresa em recuperação judicial não pode ser impedida de participar de licitações para contratação com o poder público.

O caso, *mutatis mutandis*, se amolda a tal premissa.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n.

8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)

DIANTE destas considerações, hei por bem, acolher **parcialmente** o requerimento formulado pela ALX IND COM DE ALUMÍNIO E DERIVADOS LTDA. no sentido de **determinar** a **SUSPENSÃO** dos efeitos da **RESOLUÇÃO INVEST-ED N. 1.308** que cancelou o **TERMO DE ACORDO INVEST-ED N. 338/2014**, e por consequência **DETERMINAR** o **restabelecimento** do tratamento tributário diferenciado à empresa **ALX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO E DERIVADOS LTDA.** - CNPJ 12.603.299/0002-39.

estendendo o benefício fiscal pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**. Situação que poderá ser revista no curso da demanda.

ASSIM, determino ao **CARTÓRIO** a expedição de **OFÍCIO** à **SECRETARIA de ESTADO DE DESENVOLVIMENTO – SEDES**, na pessoa de seu **SECRETÁRIO** para conhecimento desta decisão e ordenar as providências internas para o fiel cumprimento dela.

09) Aguarde-se a realização da AGC.

10) CUMPRA-SE / D-SE / INTIMEM-SE

Colatina, 25 de outubro de 2018.

Fernando Antônio Lira Rangel

Juiz de Direito

1Folha 1920

2SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018 p.189-190

3 Idem, p.190

4 Idem, idem, 206

Dispositivo

[...]

02- QUESTIONAMENTO SOBRE A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

[...] a minha competência persiste e está respaldada por ordem do **RELATOR** do Agravo de Instrumento que discute a questão (**folhas 7448-7451 – volume 38**).

03 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - BANCO ABC

Na decisão de **folhas 7925-7927 (vol.40)** acolhi o pedido de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade sobre o imóvel (mat. 164.108) feita pelo credor **BANCO ABC BRASIL S/A**. Às **folhas 8015-8025 (Vo.41)** encontra-se a resposta do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - São Paulo-SP, com cópia da matrícula do imóvel em questão, dando conta da averbação da ordem judicial.

[...] Mantenho a decisão em seus termos.

04 – PEDIDO RECONSIDERAÇÃO BANCO SAFRA

Às **folhas 8027-8048 (vol.41)** o **CREDOR BANCO SAFRA** anuncia a interposição de agravo de instrumento visando guerrear a

decisão de **folhas 7834-7839 (Vol.40)** [...] não vejo como impedir a sua realização, e nem há que invocar a questão da declaração de incompetência, pelas razões acima já delineadas, vale dizer, a minha competência prevalece até que seja julgado o agravo de instrumento que trata da questão.

[...] No mais, não há reparo a ser efetuado em relação da decisão atacada.

05 - REPETIÇÃO DE REQUERIMENTOS

Às **folhas 8091-8100 (vol.41)** temos a petição do credor **NOVELIS DO BRASIL LTDA.**, cujo objetivo não é outro senão renovar as questões deduzidas no bojo de sua **objeção ao plano de recuperação**.

Deixo de emitir juízo sobre tais questões neste ambiente principal.

06 - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE OPERADA SOBRE IMÓVEL - MAT. 51.707

A petição de **folhas 8101-8146 (Vol. 41)** traz requerimento das **RECUPERANDAS** no sentido de emitir ordem judicial visando o sobrestamento dos efeitos da consolidação da propriedade operada sobre o imóvel mat. 51.707, localizado em São Paulo, feita pelo credor **BANCO SAFRA S/A.**,

[...]

Conforme repisado acima, o imóvel objeto do requerimento, embora esteja na posse das **RECUPERANDAS**, não é utilizado no desenvolvimento de sua cadeia produtiva.

Ademais, a titularidade do imóvel foi transferida ao **BANCO SAFRA S/A** nos termos da lei 9.514/97. A consolidação da propriedade é consequência de inadimplemento observado no bojo do negócio jurídico que conferiu ao **CREDOR FIDUCIÁRIO** a titularidade do imóvel.

Tecidas estas considerações, não vejo como acolher o pedido de sobrestamento dos efeitos da consolidação da propriedade que recaiu sobre o imóvel **mat. 51.707** - intitulado no plano como sendo "Imóvel Mogi das Cruzes".

INDEFIRO o requerimento de **folhas 8101-8146**.

07) REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEIS - CREDOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS INVISTA CF

Pretende o **CREDOR** acima destaca a revogação da ordem que orientou a indisponibilidade dos imóveis sob as matrículas 167.269; 167.453; 167.330, 167.381 e 167.382 fp 14º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP.

[..] dê-se vista ao **ADMINISTRADOR JUDICIAL** para suas considerações. Após conclusos para emissão de juízo.

08) RECUPERANDAS - BENEFÍCIO FISCAL ESTADUAL

A empresa **ALX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMÍNIO E DERIVADOS LTDA.**, uma das empresas que figura no polo ativo desta **recuperação judicial**, apresentou às **folhas 8281-8331** uma extensa petição visando a final, obter deste JUÍZO, ordem de revogação do cancelamento do **TERMO DE ACORDO INVEST-ED N. 338/2014** de 31 de julho de 2014, restabelecendo por consequência o benefício fiscal concedido por meio do referido termo.

[...]

DIANTE destas considerações, hei por bem, acolher **parcialmente** o requerimento formulado pela ALX IND COM DE ALUMÍNIO E DERIVADOS LTDA. no sentido de **determinar** a **SUSPENSÃO** dos efeitos da **RESOLUÇÃO INVEST-ED N. 1.308** que cancelou o **TERMO DE ACORDO INVEST-ED N. 338/2014**, e por consequência **DETERMINAR** o **restabelecimento** do tratamento tributário diferenciado à empresa **ALX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO E DERIVADOS LTDA.** - CNPJ 12.603.299/0002-39. estendendo o benefício fiscal pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**. Situação que poderá ser revista no curso da demanda.

ASSIM, determino ao **CARTÓRIO** a expedição de **OFÍCIO** à **SECRETARIA** de **ESTADO DE DESENVOLVIMENTO - SEDES**, na pessoa de seu **SECRETÁRIO** para conhecimento desta decisão e ordenar as providências internas para o fiel cumprimento dela.

09) Aguarde-se a realização da AGC.

10) CUMPRA-SE / D-SE / INTIMEM-SE

Colatina, 25 de outubro de 2018.